



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

...lg1

Sessão de 11 julho de 19 91

ACORDÃO N.º 303-26.556

Recurso n.º 113.010 - Processo n.º 10480.007086/90-75

Recorrente PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.

Recorrid IRF - PORTO DE RECIFE - PE

DRAWBACK - Suspensão. Multa administrativa ao controle da importações.

A apresentação do anexo discriminativo à GI genérica fora do prazo certo não retira a eficácia do documento para efeito da manutenção do regime especial.

Caracterizada, porém, a infração punida na forma do inciso VII do art. 526 do Regulamento Aduaneiro (Dec. n.º ... 91.030/85).

Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para manter apenas a multa do inciso II do art. 526 do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator

Rosa Maria Salvi da Carralheira
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MILTON DE SOUZA COELHO, PAULO AFFON SECA DE BARROS FARIA JUNIOR, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, Suplente e ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA. Ausentes, justificadamente, os Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TEFCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 113.010

RECORRENTE: PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S.A.

RECORRIDA : IRF - PORTO DE RECIFE - PE

RELATOR: JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Philips Eletrônica do Nordeste S. A. submeteu a despacho, com a DI nº 500 615, de 4.7.90, a mercadoria descrita na adição 001, sob o regime de "drawback"-suspensão, ao amparo de GI genérica (nº 007-89/002395-3). Em ato de revisão aduaneira, verificou o funcionário fiscal que, por ocasião do desembaraço do bem a GI genérica não estivera acompanhada do correspondente anexo discriminativo, com o que se descumpriu o item 4.1.6 do Com. CACEX nº 204/88, de modo que ficava sem validade, para efeito do desembaraço aduaneiro, a GI apresentada. Entendeu o revisor que, estando invalidada a GI, não poderia o importador desfrutar do drawback-suspensão. Impôs-lhe, por isso a obrigação de pagar os impostos suspensos e ainda a multa prevista no inciso VII do art. 526 do Regulamento Aduaneiro e bem assim as multas de mora sobre o II e sobre o IPI e juros de mora.

A empresa apresentou, tempestivamente, impugnação, argumentando que, na forma do item 65.4 da IN-SRF nº 19/78, da Portaria nº 239/78 (item 30.3) e a IN-SRF nº 96/89, não houve qualquer infração. Com efeito, o anexo discriminativo emitido em 06.07.90, antes do desembaraço, foi apresentado dentro de 90 dias do registro da DI. Por último, diz que a apresentação posterior do anexo é insuficiente para descaracterizar a operação como realizada no regime de "drawback".

Na contestação, esclarece o AFTN que a legislação citada se refere sempre a "mercadorias que possam ser embarcadas no exterior antes da expedição do respectivo anexo", a saber, somente aquelas importações arroladas no item 4.1.6.4 do Comunicado CACEX nº 204/88. O citado item não prevê, de modo algum, a importação em tela. Adita ainda que a norma é a do item 4.1.6, segundo a qual a guia genérica só tem validade para desembaraço aduaneiro se apresentado conjuntamente com a relação discriminativa.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal.

A empresa recorre, agora, a este Terceiro Conselho, com as razões já expostas na impugnação.

É o relatório.

A

VOTO

O Com. CACEX nº 204/88 - subitem 4.1.6.1 letra "c" permite a emissão de GI genérica na hipótese de mercadorias importadas sob o regime de "drawback", fixando, porém, no subitem 4.1.6.4 que o anexo discriminativo deve ser emitido antes do desembaraço dos bens uma vez que para o registro da DI é necessária a sua apresentação. A importação em causa, evidentemente, não se enquadra na permissão de apresentação do referido anexo até 90 dias do registro da DI conforme subitem 4.1.6.4, letras "a" e "b", do mesmo Comunicado.

Concluir, porém, da não apresentação do anexo no momento do registro da DI que a importadora tenha perdido o direito ao regime especial vai larga distância.

Houve descumprimento, sim, da norma do regime DAS pela demora na apresentação do anexo. Tal irregularidade não é de molde a acarretar a perda para o contribuinte do benefício do regime especial do "drawback", como se invalidada tivesse resultado a GI. Entendo que é fora de propósito exigir o pagamento dos impostos acrescidos de gravames (correção, juros e multa de mora).

A única infração que reconheço ter sido cometida é a relacionada ao descumprimento da obrigação de apresentar a relação discriminativa no momento certo.

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso para, mantida a multa do inciso VII do art. 526 do RA, excluir do crédito tributário as parcelas relativas aos impostos, correção monetária e multa de mora, e bem assim os juros de mora.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1.991.



João Holanda Costa - Relator